Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 145290 - SP (2016/0031942-4)

RELATOR	**: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	: BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - RJ190448
AGRAVADO	: RIGOR ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: MARCO ANTONIO LAURIA - SÍNDICO
ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO - SP127853
SUSCITANTE	: BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JARINU - ATIBAIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS. AUSÊNCIA. JUÍZOS SUSCITADOS. CONFLITO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 02 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator